

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.992, DE 2016

Estabelece condições para renegociação de débitos em operações com os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO), bem como com os Fundos de Investimentos Regionais (FINOR e FINAM).

EMENDA Nº DE 2017 (Da Deputada Gorete Pereira)

Dê-se ao §1º do Art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º

§1º Incluem-se no permissivo legal constante do caput todas e quaisquer operações de assunção, renegociação, prorrogação, composição e/ou alongamento de dívidas de beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de que trata o art. 4º, da Lei nº 7.827/89, mesmo as que tenham sido objeto de negociação anterior ou ajuizadas, observado o disposto no §4º, além das operações, à estas conjugadas, realizadas com base na Resolução do Banco Central nº 2148/95 e outras fontes.

JUSTIFICAÇÃO

Os esquemas de financiamento postos em prática pelos Bancos Administradores dos Fundos Constitucionais, em especial o BNB, utilizavam com frequência a conjugação de recursos desses Fundos com recursos oriundos da Res. Nº 2148/95 e outras fontes, integrando operações distintas num único projeto, tornando-as, por igual, sujeitas aos mesmos riscos e resultados operacionais.

Assim, no caso de repactuação de dívidas como a que ora se pretende, não há qualquer justificativa para se excluir da renegociação parte do empréstimo global

concedido à viabilização de um mesmo empreendimento econômico, mesmo que tenha sido objeto de uma cédula de crédito diferenciada.

A presente Emenda visa a corrigir tal deficiência do projeto original, mantido na versão aprovada pela CINDRA.

Sala da Comissão, de julho de 2017

Deputada GORETE PEREIRA